FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTO — TETO

As normas da Constituição, relativas aos vencimentos dos funcionários públicos, devem ser interpretadas logicamente. Insuficiente a interpretação meramente literal. Os vencimentos (e a remuneração) compõem um todo normativo. Não faz sentido, por exemplo, o superior perceber menos do que seu inferior hierárquico. Na mesma linha, conclui-se, a referência para o teto de funcionário do Poder Executivo é

o Ministro de Estado. Inadequado invocar, para esse fim, ministro do Supremo Tribunal Federal ou Membros do Congresso Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança nº 2.465

Impetrante: Antônia Silveira
Impetrado: Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal e Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
Relator: Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Mandado de Segurança impetrado por servidores públicos aposentados contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Administração Federal e do Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Insurgem-se os Impetrantes contra o desconto efetuado em seus proventos, em atendimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 8.112/90, sob a rubrica "Abate de Teto — Lei 8.112/90 — Inativo."

Argumentam os Impetrantes, em síntese, que:

1 — O parâmetro observado para a fixação do limite máximo de seus proventos há de ser os vencimentos percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e pelos Membros do Congresso Nacional, em lugar daqueles percebidos pelos Ministros de Estado. O princípio da isonomia deve estar presente entre os Poderes da República, o que não se verifica na atual situação em que a remuneração destes últimos está bem aquém da dos primeiros.

2 — A Lei 8.112/90, art. 42, em consonância com o dispositivo no art. 37, XXI da Constituição Federal, não estabeleceu limites quanto aos proventos de inatividade, uma vez que a referência contida nos textos mencionados é aos *servidores* e à *remuneração*, não incluindo-se os Impetrantes no conceito legal do servidor (art. 2º da Lei 8.112/90), nem tampouco perceberem a denominada remuneração, conforme deferida no art. 41 da mesma Lei 8.112/90, mas, sim, proventos de inatividade.

3 — Que o art. 37, XXI não recebeu a regulamentação legal prevista pelo seu próprio comando, tendo o art. 42 da Lei 8.112/90 simplesmente reproduzido o dispositivo que fixa o teto máximo de remuneração com enfoque apenas para o servidor federal ativo, sem dispor sobre a regulamentação necessária que deverá definir toda remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado, respeitando os preceitos constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

Afinal, requerem a concessão da medida li-

minar, a fim de suspender o desconto a título de "Abate Teto Lei 8.112/90", bem como a devolução dos valores referentes ao mencionado desconto e, no, mérito, a concessão da segurança para validade definitiva dos pagamentos integrais dos seus proventos.

Denegou a liminar o despacho de fls. 23/24, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal da 8ª Vara/DF.

Informações prestadas às fls. 32/39.

Despacho do Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª Vara, em exercício na 17ª, declinando da competência para julgar o feito em favor do Superior Tribunal de Justiça às fls. 30.

O Ministério Público Federal, conforme parecer de fls. 45/48, opina pelo conhecimento e indeferimento do *writ*.

É o relatório.

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator) — A irredutibilidade dos vencimentos e salários está consagrada constitucionalmente. Cumpre, no entanto, entendê-la no contexto da própria Constituição. Insuficiente interpretação meramente literal. Em outras palavras, vencimentos e salários não podem ser reduzidos, todavia, submetidos à disciplina de Lei Maior, que, por sua vez, estabelece teto e autoriza descontos. Irredutibilidade não significa intocabilidade.

A remuneração (vencimentos e vantagens pecuniárias) compõe um todo lógico e normativo. Não faz sentido, por exemplo, o superior ter remuneração menor do que o seu inferior hierárquico. Eventuais anomalias devem ser corrigidas pela própria Administração.

Em sendo assim, repita-se, levando em conta a sistemática, própria do Direito, não faz sentido funcionário do Poder Executivo, para efeito de teto, tomar com referência o padrão de vencimentos de outro poder.

Além do mais, desarrazoado estabelecer, para tal efeito distinção entre remuneração e proventos. Substancialmente exibem identidade. Distinguem-se formalmente, consideradas, respectivamente, as situações de atividade e de inatividade.

Teve-se em conta ainda o estatuído no art. 17, das DT, da Constituição da República.

"Os vencimentos, as remunerações, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

Denego a segurança.

Sem honorários de advogado.

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Relator: Exmo. Sr. Min. Vicente Cernicchiaro. Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. Jesus Costa Lima. Subprocurador Geral da República: Exma. Sra. Dra. Delza Curvello Rocha. Secretário (a): Dr. Sinomar Silva de Souza.

AUTUAÇÃO

Impte.: Antonia Silveira. Advogado: Cláudio da Rocha Santos e Outro. Impdo.: Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal. Impdo.: Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de setembro de 1993.

Secretário (a) Dr. Sinomar Silva de Souza.